

referidos, têm direito a uma comparticipação nesta receita, importa proceder à definição das condições de atribuição daquela comparticipação, por forma a dar execução ao previsto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, no uso das competências delegadas através do ponto 3.1. do Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 183, de 23 de setembro de 2013, o seguinte:

Artigo 1.º

Distribuição da comparticipação da taxa de segurança pelas forças e serviços de segurança — Rede ANA

1 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, o INAC, I. P., fica autorizado a proceder à distribuição da taxa de segurança, a título de comparticipação, às forças e serviços de segurança, nos aeródromos e aeroportos nacionais integrados na Rede ANA, S. A., por passageiro embarcado, nos seguintes termos:

- a) Voos dentro do espaço Schengen:
- i. Polícia de Segurança Pública — 0,29 €;
 - ii. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — 0,44 €;
 - iii. Guarda Nacional Republicana — 0,07 €;
- b) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen:
- i. Polícia de Segurança Pública — 0,79 €;
 - ii. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — 1,18 €;
 - iii. Guarda Nacional Republicana — 0,17 €;
- c) Voos internacionais:
- i. Polícia de Segurança Pública — 1,71 €;
 - ii. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — 2,57 €;
 - iii. Guarda Nacional Republicana — 0,38 €.

Artigo 2.º

Distribuição da comparticipação da taxa de segurança pelas forças e serviços de segurança — Outras entidades gestoras aeroportuárias

1 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, o INAC, I. P., fica autorizado a proceder à distribuição da taxa de segurança, a título de comparticipação, às forças e serviços de segurança, nos aeródromos e aeroportos nacionais fora da Rede ANA, S. A., por passageiro embarcado, nos seguintes termos:

- a) Voos dentro do espaço Schengen:
- i. Polícia de Segurança Pública — 0,52 €;
 - ii. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — 0,79 €;
 - iii. Guarda Nacional Republicana — 0,12 €;
- b) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen:
- i. Polícia de Segurança Pública — 1,04 €;
 - ii. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — 1,57 €;
 - iii. Guarda Nacional Republicana — 0,23 €;

c) Voos internacionais:

- i. Polícia de Segurança Pública — 2,00 €;
- ii. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — 3,00 €;
- iii. Guarda Nacional Republicana — 0,44 €.

Artigo 3.º

Prazo de distribuição da taxa de segurança

1 - O INAC, I. P., procede, trimestralmente, ao apuramento da receita cobrada às transportadoras aéreas e operadores de aeronave para efeitos de verificação dos valores a distribuir às forças e serviços de segurança.

2 - O INAC, I. P., distribui os montantes apurados nos termos do número anterior, no prazo de 30 dias subsequentes ao termo de cada trimestre.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 541/2004, de 21 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 1360/2009, de 27 de outubro, e 213/2011, de 30 de maio.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 1 de abril de 2014.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel de Almeida Alexandre*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 57/2014

de 11 de abril

O regime jurídico relativo às atividades de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeroportos ou aeródromos nacionais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 208/2004, de 19 de agosto, 216/2009, de 4 de setembro, e 19/2012, de 27 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 27 de janeiro, previu uma prorrogação excecional do prazo das licenças de acesso à atividade de prestador de serviços de assistência em escala, nos aeroportos de Lisboa, do Porto e de Faro e das licenças de acesso ao mercado, nas categorias 3 (assistência a bagagens), 4 (assistência a carga e correio) e 5 (assistência a operadores em pista), até ao início da atividade dos novos prestadores de serviços selecionados, através do concurso público internacional em curso, para evitar a ocorrência de quebras na prestação de serviços de assistência em escala, e para garantir a efetiva continuidade da prestação de serviços, sem penalizar a liberdade de escolha do

prestador de serviços pelos utilizadores, dado terem sido ultrapassados os prazos das licenças inicialmente concedidas.

A evolução no mercado de assistência em escala em Portugal, consistente com a fundamentação subjacente às propostas legislativas em discussão no seio das instituições da União Europeia, tornou patente, na pendência dos mencionados concursos, a necessidade de introdução de um maior grau de concorrência na prestação de serviços de assistência em escala sempre, quando justificado pelo tráfego, com vista à redução dos custos de exploração das companhias aéreas e, por conseguinte, dos preços por estas cobrados aos passageiros.

A constatação desta realidade conduziu à prolação do Despacho n.º 14886-A/2013, de 14 de novembro, do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, n.º 222, de 15 de novembro, que aumenta de dois para três o número autorizado de prestadores de serviços de assistência em escala à aviação comercial não executiva nas categorias 3 (assistência a bagagens) e 5 (assistência a operadores em pista) e na categoria 4 (assistência a carga e correio), caso seja atingido, de forma continuada, um determinado volume anual de passageiros ou de carga, consoante aplicável, e procede à liberalização do mercado da assistência em escala à aviação executiva.

Essa alteração superveniente significativa das condições do mercado de assistência em escala acarreta consigo riscos sérios de a autoridade nacional de aviação civil dar por findos os procedimentos concursais em curso sem que dos mesmos resulte a seleção de novos prestadores de serviços de assistência em escala, conforme já notificado ao Governo por esta entidade e, conseqüentemente, de se verificar o mesmo quadro factual e jurídico que presidiu à necessidade de proceder à prorrogação excecional das licenças, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 27 de janeiro.

Assim sendo, e com as mesmas preocupações de garantir a efetiva continuidade da prestação de serviços de assistência em escala, procede-se, através do presente diploma, à alteração do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 27 de janeiro, a qual deverá produzir efeitos antes que opere a caducidade das licenças por verificação do termo nele constante sem que se tenha produzido o efeito útil expectável face aos objetivos de garantir o interesse público em presença, criando-se um regime de exceção que permite manter válidas as licenças objeto de prorrogação, nos termos da mencionada disposição legal, durante um período considerado adequado para a conclusão dos novos procedimentos concursais que procedam à seleção dos prestadores de serviços e para respetivo início da atividade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2012, de 27 de janeiro, que procedeu à alteração ao Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho, que regula as atividades de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeroportos ou aeródromos nacionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2012, de 27 de janeiro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 27 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — As atuais licenças de acesso à atividade de prestador de serviços de assistência em escala nos aeroportos de Lisboa, do Porto e de Faro e as licenças de acesso ao mercado, nas categorias 3, 4 e 5, previstas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 208/2004, de 19 de agosto, 216/2009, de 4 de setembro, e 19/2012, de 27 de janeiro podem ser prorrogadas pelo INAC, I. P., e pela entidade gestora aeroportuária, respetivamente, até 31 de maio de 2015 ou até à data em que os prestadores de serviços de assistência em escala, que vierem ser selecionados ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho, iniciem a sua atividade nas mencionadas categorias e nas referidas infraestruturas aeroportuárias, caso esta ocorra em momento anterior.

2 — [...]»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de março de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 2 de abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de abril de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 84/2014

de 11 de abril

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Estarreja foi aprovada pela Portaria n.º 262/93, de 8 de março, alterada pela Portaria n.º 98/2012, de 10 de abril.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Estarreja, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 22 de abril de 2013, subscrita